

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2013.0000503765

ACÓRDÃO

relatados e discutidos estes autos Apelação

0033361-07.2007.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes

EDIVALDO RENE DE OLIVEIRA EPP e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS, é apelado GILBERTO CARRARA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Com observação, negaram provimento ao

recurso do réu e, nos termos indicados, deram parcial provimento ao apelo da

seguradora litisdenunciada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente sem voto), ARMANDO TOLEDO E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0033361-07.2007.8.26.0602 Comarca:SOROCABA – 7ª. Vara Cível

Juiz: José Elias Themer

Apelantes: Edivaldo Rene de Oliveira Epp e Sul America Companhia Nacional

de Seguros

Apelado: Gilberto Carrara Interessado: Dimaro Ribeiro

> RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE ATROPELAMENTO. TRÂNSITO. **CULPA** CONDUTOR DO VEÍCULO, PREPOSTO DO RÉU. RESPONSABILIDADE QUE SE CARACTERIZA DAS **PROVAS DIANTE** PRODUZIDAS. *IMPOSSIBILIDADE* DE **ABATIMENTO** VALORES PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **EXCLUSÃO** RESPONSABILIDADE DA**SUCUMBENCIAL** DALITISDENUNCIADA. RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL AO **RECURSO** DALITISDENUNCIADA **IMPROVIMENTO** AODORÉU, **COM** OBSERVAÇÃO. 1. A prova é suficiente para alcançar o convencimento quanto à autoria do atropelamento e culpa do condutor do veículo causador do evento, empregado do réu. 2. Daí decorre da responsabilidade do demandado, que é solidária. 3. Os danos foram corretamente fixados, compreendendo a pensão vitalícia mensal com base na incapacidade e a indenização por dano moral, em valor razoável. 4. Não há fundamento para abater da condenação eventuais valores pagos pela Previdência Social, dada a origem diversa e independente das verbas. 5. Não tendo ocorrido resistência por parte da seguradora litisdenunciada à demanda secundária, não há razão para responder por verbas sucumbenciais a ela relacionadas. 6. Os juros de mora, também em relação à indenização por dano moral, devem ser computados a partir da data do evento.

Voto nº 28.561

Visto.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

 Trata-se de ação de indenização proposta por GILBERTO CARRARA em face de EDIVALDO RENE DE OLIVEIRA, com denunciação da lide a DÍMARO RIBEIRO e à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido e, assim, condenou o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) pensão mensal vitalícia de valor equivalente a 20% de um salário mínimo, desde a data do acidente, com incidência de correção monetária e juros de mora desde então sobre as prestações atrasadas; b) indenização por dano moral de R\$ 30.000,00, com atualização e juros de mora a partir da sentença; c) despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das pensões em atraso e a indenização por dano moral. Julgou procedente o pedido formulado em denunciação da lide a DÍMARO RIBEIRO, a quem condenou ao pagamento de todos os valores que vierem a ser despendidos, incluindo despesas processuais e honorários advocatícios. De igual modo, julgou procedente o pedido objeto da denunciação da lide à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ao ressarcimento, em favor do litisdenunciante, do valor correspondente aos danos materiais, até o limite da apólice, mais as despesas processuais respectivas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dessa condenação.

Apela o réu EDIVALDO RENÊ DE OLIVEIRA alegando que não participou do fato e nem teve conhecimento dele, de modo que se apresenta injusta a sua condenação, que há de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

recair apenas sobre o motorista. O evento ocorreu por culpa de terceiro e por isso deve ser afastada a sua responsabilidade ou, ao menos, reduzido o seu alcance. Pede, por fim, que seja a indenização limitada aos termos da petição inicial e nos limites da apólice, assim como sejam descontados os valores recebidos do INSS.

Também apela a litisdenunciada SUL AMÉRICA alegando que não há prova da culpa do motorista, até porque não se esclareceu a dinâmica do acidente. Questiona a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois não ofereceu resistência à denunciação da lide.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente preparados e respondidos.

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, deve-se observar que no polo ativo do processo figura uma pessoa física, e não jurídica, como se fez referência na petição inicial. Na verdade, a expressão "EDIVALDO RENE DE OLIVEIRA EPP" constitui simples denominação de empresário individual.

Com efeito, não existem duas pessoas e nem dois patrimônios a considerar. Tratando-se de empresário individual, a atribuição de número de CNPJ, por parte da Receita Federal, se dá apenas como simples ficção para efeito tributário, sem qualquer repercussão no âmbito civil. Não existe, portanto, uma pessoa jurídica distinta da física, mas simplesmente uma pessoa física.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A esse respeito, não é demais citar pronunciamento formulado pela 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE.

I- Não é correto atribuir-se ao comerciante individual, personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física.

II- Os termos "pessoa jurídica", "empresa" e "firma" exprimem conceitos que não podem ser confundidos.

III- Se o comerciante de nome individual é advogado, não necessita de procuração, para defender em juízo os interesses da empresa, pois estará postulando em causa própria (CPC, art. 254, I) ..." ¹.

Fixada essa premissa, passa-se ao exame da matéria objeto dos apelos.

Segundo a narrativa da petição inicial, em 25 de junho de 2006, o autor caminhava pela Rua Gumercindo Gonçalves quando, na altura do número 47, foi atropelado pelo veículo de propriedade do corréu. Em razão dos ferimentos, sofreu amputação da perna direita, o que lhe gerou incapacidade e sofrimento, daí pleitear a reparação devida.

O conjunto das provas permite reconhecer que o veículo do réu se envolveu no evento e era dirigido por seu empregado Dímaro Ribeiro. A testemunha João Franco, de forma

1 - REsp 102.539-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 16-12-96, LEXSTJ 94/239.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

suficientemente segura, identificou-o na fotografia constante dos autos, como sendo o motorista do veículo atropelador (fl. 233). E a testemunha Maria de Fátima Cassiolato Prado, de igual modo, o reconheceu como sendo aquele que chegou ao pronto-socorro conduzindo a vítima (fl. 232).

Os elementos permitem concluir, enfim, que o atropelamento foi causado por um veículo do corréu, dirigido por um empregado dele.

Fixada essa premissa, observa-se que é inegável a legitimidade passiva do demandado apelante, por se tratar de ato lesivo praticado por preposto seu, como decorrência do que dispõe o artigo 932, III, do Código Civil. Há, pois, responsabilidade objetiva do patrão pelos atos do empregado, pouco importando o fato de o veículo estar sendo usado, ou não, em horário de trabalho, considerando-se que a simples posse do bem, naquele momento, colocava o motorista na posição de preposto do empregador.

A prova testemunhal também revela que o condutor do veículo, uma van Fiat, aparentava embriaguez e realizou manobra proibida de conversão à esquerda, acabando por atingir o autor. É o que basta para o reconhecimento da culpa, identificada que se encontra a imprudência, considerando-se o dever do motorista de atentar para a presença de pedestres e jamais realizar manobras que os coloquem em risco. Daí decorrendo a responsabilidade pela reparação, até porque nenhum fato foi imputado à vítima, que pudesse identificar a existência de culpa exclusiva ou concorrente.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

É inegável o dever da reparação que recai sobre o corréu, diante do que traduz o conjunto probatório. Responsável solidário pelos atos do preposto, não tem esse demandado como obter qualquer redução, diante dos termos do artigo 932 do Código Civil, que nenhuma distinção faz.

Em virtude dos ferimentos, o autor acabou por sofrer amputação da perna direita, o que causou incapacidade parcial e permanente, estimada em 20% pela perícia. Como não houve informação a respeito dos ganhos, a sentença corretamente adotou como base de cálculo da pensão o valor do salário mínimo.

Não há razão para deferir o pleito de abatimento de eventuais valores recebidos do INSS, isto porque as verbas têm origens diversas e independentes, ou seja, uma de natureza previdenciária e outra decorrente do direito comum, segundo entendimento há tempos consolidado na jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.²

No que concerne ao dano moral, verifica-se que o laudo pericial emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, aproximadamente três anos após a data do fato, foi conclusivo ao relatar que em decorrência do acidente, o autor "... sofreu trauma em pé direito, submetido a 03 cirurgias, evoluindo com dor, claudicação, limitação grave em movimentos ativos e passivos e presença de osteomielite. Caracteriza-se situação de incapacidade parcial permanente para atividade laboriosa habitual. A sequela evidenciada compromete o patrimônio físico do periciando em 20,0% segundo analogia à tabela

da SUSEP." (fls. 189/191).

^{2 -} REsp 575.839-ES, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 14/03;2005; REsp 823.137, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJ: 30/06/2006; REsp 750.667-RJ, 4ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJ: 03/10/2005; REsp 922952/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/02/2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Ora, tais fatos caracterizam inegável situação de dano de ordem moral, pois é evidente o sofrimento a que se viu sujeito o autor, até mesmo, pela angústia experimentada em virtude da cirurgia, tratamentos realizados e sequelas resultantes, além do abalo relacionado ao próprio evento.

Uma vez reconhecido o direito à reparação, apresenta-se para exame o questionamento a respeito do montante indenizatório, que foi estabelecido pela sentença no valor de R\$ 30.000,00, pleiteando o réu a sua redução.

Na fixação do valor da indenização por dano de ordem moral, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 3.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível

3 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante⁴.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, a quantia fixada, guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequada a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração. O valor fixado nada tem de excessivo e não comporta qualquer alteração.

No que concerne à denunciação da lide merece acolhimento o pleito de exclusão da condenação da seguradora ao pagamento de verbas sucumbenciais relacionadas à demanda secundária, pois não manifestou qualquer resistência ao pedido formulado em litisdenunciação, deixando claro o seu posicionamento no sentido de admitir a sua obrigação de cumprir estritamente o contrato de seguro, atitude que afasta a justificativa para a imposição de pagamento de quaisquer verbas sucumbenciais nesse âmbito.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Se não há 'resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como

4 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação' (Resp nº 45.305-SP). Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (Resp 86.486-RJ".5

"Na denunciação da lide, inexistindo resistência da denunciada pela denunciação, vindo ela a juízo aceitar a sua e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela lide secundária".6

"Não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação à rédenunciante".7

comporta parcial acolhimento apenas inconformismo da seguradora litisdenunciada, para a finalidade de sua condenação ao pagamento das verbas excluir а sucumbência, prevalecendo quanto ao mais, a solução adotada pela sentença.

Por derradeiro, um único reparo merece, e isto no tocante ao termo inicial dos juros de mora sobre o valor da indenização por dano moral, que deverá ser o da época do fato (STJ, Súmula 54)8. Tratando-se de verba cuja incidência independe de pedido (art. 293 do CPC), impõe-se, de ofício, realizar a correção respectiva como forma de dar cumprimento a esse dispositivo legal,

^{5 -} REsp 142.796 - RS, 3ª T., Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ: 07/06/2004. 6 - REsp 120719 / SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12/04/1999 p. 156. 7 - REsp 530.744 - RO, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 29/09/2003.

^{8 - &}quot;Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

conforme precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010)".9

3. Ante o exposto, com essa observação, nego provimento ao recurso do réu e, nos termos indicados, dou parcial provimento ao apelo da seguradora litisdenunciada.

ANTONIO RIGOLIN Relator

9 - EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF, $3^{\rm a}$ T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 04/03/2011.